

Parecer Jurídico 79/2026

Protocolo 44553 Envio em 06/10/2026 14:44:34

Assunto: Projeto de Lei nº 54/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 54/2026, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Institui reserva de unidades habitacionais para famílias que tenham, em seu núcleo familiar, criança ou adolescente com deficiência, no âmbito dos programas habitacionais de desenvolvidos interesse social com participação do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”*

A proposição limita a reserva à demanda cujos critérios possam ser definidos pelo Município e prevê sua aplicação em parcerias habitacionais e em seleções ainda não concluídas, respeitadas as competências dos demais participantes e as regras dos respectivos programas.

O Projeto de Lei nº 54/2026 não apresenta vício de iniciativa. Seu conteúdo é constitucional e legal, pois estabelece critério material de acesso à política habitacional dentro da competência municipal, sem criar órgãos, cargos ou atribuições orgânicas específicas.

A matéria encontra fundamento nos arts. 23, II e IX, e 30, I e II, da Constituição Federal, que amparam a atuação municipal na proteção das pessoas com deficiência, na habitação e na suplementação legislativa.

A proteção das famílias com crianças e adolescentes também se relaciona com a prioridade estabelecida pelo art. 227 da Constituição Federal. O interesse público concreto está na estabilidade habitacional de famílias que suportam necessidades adicionais de cuidado, sem dispensa dos requisitos socioeconômicos do programa.

A Lei Orgânica admite a iniciativa parlamentar e reserva ao Prefeito as matérias relativas à estrutura e às atribuições dos órgãos administrativos. Essa diferenciação consta do art. 55, caput e § 3º, III:

LOM - Art. 55-A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...] § 3º- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

[...] III- criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

O projeto não ingressa nessa reserva, também contemplada pelo art. 201 do Regimento Interno. Tampouco se enquadra no planejamento urbano referido pelo art. 55, § 3º, VI, da Lei Orgânica, porque não altera o Plano Diretor, o uso do solo ou os procedimentos de saneamento.

O entendimento do STF no Tema 917 da repercussão geral afasta a interpretação segundo a qual toda lei parlamentar que produza efeitos administrativos estaria sujeita à iniciativa do Executivo:

STF, ARE 878.911, Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso, trata-se de regra geral de acesso a uma política pública, preservadas a direção administrativa do Prefeito e a escolha dos meios de execução, previstas no art. 70, II, VII e XI, da Lei Orgânica.

O art. 3º do projeto reforça essa delimitação ao inserir a reserva no processo ordinário de seleção e aproveitar o mecanismo objetivo e impessoal já adotado pelo programa. Não são criadas comissão especial, rotina interna autônoma ou atribuição específica para determinada secretaria. Por isso, não fere o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, não há interferência legislativa quanto a prerrogativa do Prefeito de regular a execução das parcerias. Define o objetivo material da política habitacional a ser buscado, respeitando a competência municipal e a concordância do parceiro.

Também não se identifica ingerência indevida na CDHU no presente projeto de lei. A proposição não dirige ordem à entidade estadual e condiciona a aplicação da reserva à competência efetivamente atribuída ao Município, conforme art. 1º, § 2º do projeto, que exclui expressamente a alteração unilateral de critérios pertencentes a outro ente ou entidade:

Art. 1º, § 2º:

§ 2º A aplicação desta Lei aos empreendimentos realizados em parceria com outros entes federativos ou entidades da administração pública observará integralmente a legislação federal e estadual, os regulamentos, editais e instrumentos jurídicos que disciplinem o respectivo programa, vedada qualquer alteração unilateral, pelo Município, de critérios cuja definição seja de competência exclusiva de outro ente ou entidade.

Por outro lado, as Leis Federais nº 13.146/2015 e nº 12.764/2012 são diretamente pertinentes ao caso, pois fundamentam a proteção habitacional das pessoas

com deficiência e a inclusão das pessoas com TEA.

A Lei Brasileira de Inclusão disciplina expressamente a prioridade habitacional da pessoa com deficiência ou de seu responsável. O art. 32, caput, I e § 1º, estabelece:

Lei nº 13.146/2015:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I- reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

[...] § 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

jurídica: Quanto ao TEA, o art.1º, §2º, da Lei nº12.764/2012 estabelece a equiparação

Lei nº 12.764/2012:

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Portanto, crianças e adolescentes com TEA integram o público protegido, independentemente de previsão municipal constitutiva dessa condição. O art. 2º, § 1º, do projeto apenas explicita um enquadramento já estabelecido pela legislação federal.

O Projeto de Lei nº 54/2026 é constitucional e legal, não apresenta vício de iniciativa nem afronta à separação dos Poderes e está juridicamente e tecnicamente apto à deliberação parlamentar. A proteção abrange crianças e adolescentes com TEA, e a referência à CDHU não caracteriza ingerência na entidade estadual.

Portanto, não se vislumbram no presente projeto de lei violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 06 de outubro de 2026

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.10.06
14:44:15 BRT

